

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ELCIO NACUR REZENDE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

RICARDO MARCELO FONSECA

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Lislene Ledier Aylon; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-482-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito, Arte e Literatura, do V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 14 e 18 de junho de 2022.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de quatro professores doutores: Lislene Ledier Aylon da Faculdade de Direito de Franca; Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos; Marcelo Campos Galuppo, da PUC Minas e; Ricardo Marcelo Fonseca da Universidade Federal do Paraná.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito, Arte e Literatura, produzido por profícuos estudiosos.

Com 15 trabalhos aprovados, temas muito interessantes foram abordados, aqui separados em temáticas similares, para melhor apresentação.

FILMES: “ Uma análise do filme O Contador de Histórias” a partir do método de Bourdieu e da teoria do reconhecimento” (de Gabriela Lima Ramenzoni e Yasmim Afonso Monzani), retrata a situação de crianças e adolescentes internados na, então, FEBEM (hoje Fundação Casa), demonstrando sua marginalização, com total desrespeito aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal e das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente; “Os codas e a Lei Brasileira de Inclusão: uma análise sob o filme “No Ritmo do Coração”

(de Fernanda Cláudia Araújo da Silva), trazendo as dificuldades comunicacionais que as pessoas com deficiência sofrem, não respeitando seus direitos, principalmente a uma comunicação não falada que, lamentavelmente não consta da LBI; em “A construção de uma ponte jurídica curva entre a Síndrome de Burnout e o direito à desconexão nos “Tempos Modernos” de Teletrabalho” (de Alessandro Severino Valler Zenni e Júlia Maria Pires Paixão), os autores levantaram a questão do esgotamento decorrente da necessidade de se estar “ligado” o tempo todo, com as pessoas trabalhando de suas casas, não se possibilitando tempo de qualidade para se desconectar e priorizar outros setores da vida (família, lazer, etc.), como decorrência da Covid19; “Reflexões sobre o enredo do filme “Não Olhe para Cima” e as semelhanças com o caótico processo de tomada de decisão dos órgãos governamentais brasileiros no enfrentamento à Covid-19” (de Frederico de Andrade Gabrich e Sumaia Tavares de Alvarenga Matos), demonstra o despreparo do governo brasileiro diante da pandemia gerada pelo coronavírus, ao tomar decisões completamente equivocadas e colocar pessoas não qualificadas em postos fundamentais, propiciando condutas negacionistas, a propagação de Fake News, como é retratado no filme mencionado; “Black Mirror e Direito: A nova configuração da privacidade na sociedade de informação a partir de “The Entire History Of Us”” (de Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha) traz um olhar sobre o direito à privacidade a partir desse episódio da série, apresentada na Netflix, levantando a necessidade de políticas e governamentais mais severas, para coibir os abusos cometidos nas redes sociais e as famigeradas “Fake News”; em “Autonomia Existencial das crianças e adolescentes perante o poder familiar: uma análise a partir do episódio Arkangel de Black Mirror” (da mesma autora acima citada), se percebe a importância do controle racional e equilibrado dos pais nas redes sociais dos filhos menores, eis que vários abusos são cometidos, inibindo a autonomia e liberdade das crianças e adolescentes; Sálvia Gomes de Almeida e Frederico de Andrade Gabrich trouxeram em “Quanto Vale Uma Separação?” uma relevante análise sobre a quantificação do dano imaterial, baseada no filme “Quanto Vale?”, de 2021, que tem como enredo o drama das indenizações às famílias dos que perderam a vida no atentado de 11 de setembro, mas que assola o Judiciário de vários países, principalmente o Brasil; em “Biotecnologia e Inovação: da Promessa ao Dano Existencial” (de Simone Murta Cardoso do Nascimento , Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos , Émilien Vilas Boas Reis), baseado no documentário “Operação Enganosa”, da Netflix, as autoras defendem a necessidade de condenação por dano existencial nos casos de gravidez em mulheres que fizeram uso do contraceptivo Essure, demonstrando que a gestação não planejada e não desejada traz consequências de natureza relacional e no projeto de vida; “Estou Aqui”: o direito de existir em A Hora da Estrela” (de Carlos Alberto Ferreira dos Santos , Miriam Coutinho De Faria Alves), inspirado pela obra de Clarice Lispector, o artigo trata da ruptura do sistema patriarcal e de submissão feminina, através da trajetória da personagem Macabéa, analisando todos os aspectos trágicos

de uma mulher em busca de sua visibilidade, utilizando o cenário artístico.

LITERATURA: “A Fidelidade Como Valor Ético-jurídico em A Canção de Rolando” (de Tarcísio Vilton Meneghetti , Luana Abrahão Francisco), demonstra a importância e o valor da fidelidade como meio de manutenção de hierarquia e obediência, através do qual o rei Carlos Magno pune com a morte a traição de seus súditos; em “Poder simbólico e metáforas conceituais: uma breve análise das relações produzidas no campo jurídico em O Processo, de Kafka” (de Daniele Martins Lima e Monica Fontenelle Carneiro) se percebe a atualidade do tema, pela dificuldade de acesso à Justiça àqueles que não têm a informação correta e necessária, principalmente pela “bolha” em que os ditos operadores do Direito se inserem, impossibilitando aos leigos o devido entendimento de atos que lhes dizem respeito; em “A presunção de inocência no julgamento de Sirius Black: um ensaio de direito e literatura sobre as garantias humanas processuais em Harry Potter” (de Lucio Faccio Dorneles e Lucas Lanner De Camillis), resta demonstrado que o personagem, na trama um criminoso, não teve seus direitos processuais preservados, com franca violação à sua dignidade e não obediência ao princípio da presunção de inocência, trazendo a reflexão da necessária observância dos direitos humanos, qualquer que seja o sistema penal;

PEÇA TEATRAL: “A Santa Joana dos matadouros”: o capitalismo como máquina de moer gente” (de Leonardo Lani de Abreu), a peça de Bertolt Brecht (1898-1956), um dos expoentes do teatro épico, escancara os efeitos nefastos do caminho desenfreado do capitalismo, trazendo enfoques desastrosos ao consumo e ao individualismo. O trabalho destaca que, infelizmente, ao contrário do que se poderia esperar, o futuro apresenta contornos sombrios, diante da falta de análise crítica dos espectadores.

Assim, agradecemos a todos os autores e avaliadores envolvidos, parabenizando todas as iniciativas! Que continuem produzindo ciência, promovendo o debate de ideias e novos argumentos.

A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE JURÍDICA CURVA ENTRE A SÍNDROME DE BURNOUT E O DIREITO À DESCONEXÃO NOS “TEMPOS MODERNOS” DE TELETRABALHO

BUILDING A CURVED LAW BRIDGE BETWEEN BURNOUT SYNDROME AND THE RIGHT TO DISCONNECT IN THE “MODERN TIMES” OF TELEWORK

**Alessandro Severino Valler Zenni
Julia Maria Pires Paixão**

Resumo

O presente artigo objetiva analisar a relação existente entre o filme “Tempos Modernos” (1936), de Charles Chaplin, o Direito Curvo proposto por José Calvo González, o atual modelo de home-office adotado no Brasil, o direito à desconexão laboral e a Síndrome de Burnout. Pretende apurar se a prática do home-office propicia, ou não, o desenvolvimento de doenças ocupacionais como a Síndrome de Burnout, e se eventuais consequências negativas afetam apenas o trabalhador em sua individualidade ou toda a coletividade, traçando um paralelo com a mencionada obra cinematográfica atemporal do cinema sem cores.

Palavras-chave: Tempos modernos, Direito curvo, Burnout, Home-office, Direito à desconexão

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the relationship between the movie “Modern Times” (1936), by Charles Chaplin, the Curved Law proposed by José Calvo González, the current home-office model adopted in Brazil, the right to disconnect from work and the Burnout syndrome. It intends to determine if the practice of the home-office promotes, or not, the development of occupational diseases such as Burnout Syndrome, and if possible negative consequences affect only the worker in his individuality or the whole collectivity, drawing a parallel with the mentioned cinematographic work timeless colorless cinema.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modern times, Curved law, Burnout, Home-office, Right to disconnect

1 INTRODUÇÃO

O Cinema proporciona à humanidade mais do que entretenimento, constituindo um canal acessível, poético e sutil de propositura a reflexões, inclusive quanto aos sistemas e governos vigentes, especialmente os autoritários. Assim, por conta de sua natureza provocativa e hipnotizadora, instigando a permanência do telespectador e erigindo hipóteses, não poderia deixar de manter vínculo com o Direito, retratando agruras da sociedade, problemas jurídicos – cotidianos ou midiáticos -, sem deixar de estender o olhar ao futuro.

Nada mais coeso, portanto, do que utilizá-lo como fonte para a elaboração de conjecturas, respostas e dilemas no sempre pensativo ambiente jurídico, já que as próprias normas do Direito se originam de várias fontes e não se limitam ao positivismo, à natureza retilínea e invariável, mantendo-se franca a uma hermenêutica que adote, inclusive, perspectivas histórica e sociológica, e, notadamente, uma intuição de justiça que brota das cenas e põe em empatia o auditório que interpreta.

A produtividade sempre acompanhou o ser humano, ainda que tenha sido conceitualizada em momento posterior, quando o homem se apercebeu que quanto mais caçasse, mais carne repousaria sobre a mesa, e quanto mais plantasse, mais colheria. A inquietação é própria da evolução presente na biosfera, mas no ser humano essa não indiferença lhe projeta à angustia e a concepção de um projeto existencial que, não raro, pode ser desenvolvido pela via do trabalho, criativo, mas, doutra banda faculta uma rotina repetitiva de transloucados movimentos característicos da *hybris* nadificante que almeja a eficiência e massificação encapsulados em fórmulas *prêt-à-porter*.

Com o capitalismo, a monetização e a desigualdade social advinda da fixação da propriedade privada, os donos dos meios de produção e mais bem-afortunados em termos de posses se viram dependentes de servos, cooptando-os em troca de uma parcela ínfima de seu capital, a qual, para o trabalhador, mostrou-se essencial à própria subsistência.

Com a ampla aceitação e instalação do modelo Fordista de produção, segmentou-se as etapas de criação e produção, limitando o exercício do labor a movimentos mecânicos e repetitivos, a serem cumpridos em espaços de tempo cada vez mais curtos – afinal de contas, uma produção maior significa mais lucro ao dono dos meios de produção, e ainda que tal incremento não reflita, proporcionalmente, no pagamento destinado ao operário, tornou-se mais uma obrigação deste, demonstrando-se essencial para que ele não seja descartado e rapidamente substituído por outro operário.

O incentivo à automação para expansão da produção suscitou questionamentos sobre os aspectos positivos e os possíveis malefícios da tecnologia. Afinal, seria ela facilitadora do trabalho humano, uma colega de labor em par de igualdade ou mais um fator para o desemprego?

A questão tratada no texto põe em riste a questão de suscitar a atualidade de um modelo racionalizado de produção maquínica a servir o capital e o trabalho e quais seriam as projeções do engenho da modernidade, máxime da atualização do perfil produtivo pautado na indústria 4.0 e as formas remotas de exercício da faina para o mundo do trabalho, especialmente a dignidade da pessoa do trabalhador.

Nos dias atuais, com a popularização do regime de *home-office* no Brasil, teria o emprego da tecnologia no teletrabalho propiciado o desenvolvimento de doenças ocupacionais como a Síndrome de *Burnout*? E, em caso positivo, os reflexos afetam apenas a esfera individual do trabalhador ou toda a coletividade?

São exatamente esses questionamentos que o presente trabalho visa explorar, valendo-se da perspectiva proporcionada pelo Direito curvo de Calvo e a liberação artística do grandioso Chaplin.

2 SOBRE A OBRA “TEMPOS MODERNOS”

Lançado há mais de oitenta anos, em 1936, o filme “Tempos Modernos”, de Charles Chaplin, marco do cinema mudo e sem cores, continua sendo reproduzido em escolas e objeto de resenhas e artigos acadêmicos, sagrando-se uma obra atemporal, que reúne críticas sociais, econômicas e políticas, sem deixar de inflar a todos com uma mensagem de esperança.

A película inicia com a imagem de um relógio, acompanhada da seguinte fala: “Tempos Modernos: uma história de indústria e empresa individual; a humanidade em busca da felicidade” (SERAU JUNIOR, 2021). Em seguida, visualiza-se a imagem de um rebanho de ovelhas, que marcha organizadamente, transicionando, de forma suave, para a imagem de várias pessoas saindo do metrô, que caminham, de forma apressada, em direção à indústria, onde batem o cartão e iniciam sua jornada de trabalho (SERAU JUNIOR, 2021).

Para Marco Aurélio Serau Junior (2021), essas primeiras cenas traduzem um dos eixos centrais da obra: a abordagem sobre o fator temporal na sociedade moderna, com particular atenção à indústria e ao labor.

Prolepticamente, o coonestar do tempo no mundo capitalista é de significativa importância porquanto reflete a mais-valia, aquela apropriação que o capitalista colhe da energia de trabalho do operário, cuja precificação do objeto trabalho passa a ser definido pelo mercado, uma espécie de entidade artificial que ganha “alma” no idealismo moderno, tornando o laborista uma *res*, malgrado à luz do direito, inscrito em personalidade como proprietário do trabalho e disposto a firmar contrato de trabalho com manifestação de liberdade pelo tão só fato de aderir ou não às cláusulas do pacto.

Digno de registro na trama cinematográfica, o presidente da empresa, a todo momento, deseja aumentar a produtividade, especialmente por meio do aumento do ritmo de trabalho de seus funcionários (CHAPLIN, 1936), agudizando a eficiência na conjugação tempo, trabalho produtividade.

Assim, desconsiderando o fator humano da relação e, propriamente, a dignidade humana em si, ele aumenta a velocidade da esteira de montagem e até mesmo testa aparelhos de alimentação automatizada, que poderiam alimentar o operário enquanto ele trabalha, tornando pausas para refeição dispensáveis (CHAPLIN, 1936). Trata-se da engenharia racional produtiva a coisificar o humano encapsulado nas malhas do contrato, com o detalhamento de que o direito artificializaria sua dignidade enquanto pessoa (PACHUKANIS, 2017)¹

O aumento da demanda por produtividade e da velocidade da esteira, somado ao exercício repetitivo, mecânico e tedioso de apertar parafusos – cargo atribuído ao personagem principal, “O Vagabundo”, conduzem-no à perda da própria essência e do seu entendimento enquanto indivíduo existencial, fazendo-o com que, de forma automática, tente apertar botões da roupa de uma transeunte, como se parafusos fossem ilustrando alguns dos danos que uma jornada excessiva pode ocasionar (CHAPLIN, 1936).²

¹ O jurista marxista deixa claro em sua teoria de direito que o *jus* seria um gatilho racional disponível ao capital para artificializar a concepção de proprietário da energia do trabalho do laborista, já que no mundo dos proprietários, sob arquétipo do contrato, sujeitos contratantes firmam suas vontades, ou fazem a adesão pura e simples, de sorte que a estrutura jurídica maquiada de princípios eminentes, como dignidade humana, igualdade e liberdade, teriam o condão de acorçoçar um sistema capitalista em que pessoas seriam tratadas como coisas e as coisas produzidas haveriam de reluzir como entes dotados de “alma”, em verdadeiro processo de fetichização. (PACHUKANIS, Evguiéni B.. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017).

² Há grandes dilemas intuídos a partir desse recorte metafórico, a saber: embora legal o modelo do contrato de trabalho, há legitimidade na redução de um ser humano a objeto, tal qual um parafuso que se encaixa no sistema; mas não é só, quando Prometeu trouxe ao humano o fogo da razão, dando-lhe a dimensão de ser lógico com capacidade crítica e hermenêutica, inclusive para transformar a natureza em cultura por intermédio do trabalho, capacitando-o a ser alguém e não algo, o que dizer da razão que engendra o projeto da fábrica e não só dita como controla o movimento do humano; em que medida o trabalho emancipa o ser ou reduz a condição humana à

A forma mecânica de operacionalização no ambiente da fábrica retratada no filme, pode ser relacionada à forma mecanizada de operacionalização do Direito, quando ele se apresenta carregado de uma erudição vazia e burocratizada, com análises e interpretações reproduzidas por mero costume, analisando as normas de forma planificada e meramente literal, olvidando-se das especificidades de cada caso e da pluralidade de fontes. A essa interpretação linear, contrapõe-se o Direito curvo.

3 O DIREITO CURVO

José Calvo González (2013) inicia sua obra “Direito curvo” falando sobre direito geométrico, segundo o qual, para os adeptos do direito retilíneo, “a justiça, a probidade, a integridade, a constância” estariam representadas pelo Direito retilíneo, enquanto, em contrapartida, “a adulação, a fraude, a deslealdade, a traição” teriam seu lugar nas linhas curvas. Os seguidores do direito curvilíneo “contestam de modo adverso, invertendo ponto a ponto tais premissas” (GONZÁLEZ, 2013). Há, ainda, os que adotam a terceira via, considerando ambas as posições – do direito retilíneo e do direito curvilíneo – demasiadamente imoderadas, sustentando “a simultaneidade das linhas como exata cópia do mundo físico e moral” (GONZÁLEZ, 2013). Por fim, há os que se limitam a negar todas essas premissas – o grupo da geometria niilista.

Atento a esse panorama, Calvo apresenta uma alternativa: o direito curvo, cuja abordagem realiza seguindo um itinerário em quatro etapas: a. o Direito que se postulou geometria demonstrativa; b. o Direito que pertenceu à ordem geométrica figurativa cubista; c. o Direito que se ondula, e; d. o Direito que se empena, que se arqueia, que se curva (GONZÁLEZ, 2013).

A primeira etapa faz menção ao racionalismo e o seu interesse em transpor para o Direito um método demonstrativo geométrico semelhante ao modelo matemático euclidiano e no lógico-referencial cartesiano, que, por sua vez, inspirou-se no modelo hipotético-dedutivo de Galileu (GONZÁLEZ, 2013). Nesse viés, o Direito também possui nuances geométricas, ainda que planificadas, eis que abarca processos dedutivos “a partir dos quais se estabelecem axiomas (postulados) e se obtêm teoremas (conclusões) (GONZÁLEZ, 2013). Calvo acrescenta, contudo, que esse direito geométrico é variável em razão da

nadificação; o progresso, marca da modernidade, percorre o trajeto da dignidade de pessoas nas relações de implicação ou trata-se de uma revolução que hipertrofia poucos e assujeita a maioria, tudo sob as vestes do direito.

“multiplicidade e multiplicação de centros de produção jurídica dentro dos diversos ordenamentos jurídicos e entre si” (GONZÁLEZ, 2013).

Operadores do Direito, valendo-se de métodos científicos, no afã de construir um sistema jurídico que culminasse em validade e certeza universais, endossaram a confiança na geometria jurídica, que encontrou sua renovação na figura de Hans Kelsen (GONZÁLEZ, 2013), nome instantaneamente relacionado à famosa Teoria Pura do Direito e sua pirâmide normativa.³

Calvo sublinha que a teoria do conhecimento jurídico-científico trazida por Kelsen, apesar de representada por uma figura piramidal, foi erigida partindo de esquemas metodológicos rigorosamente geométricos, traduzindo-se, portanto, em uma “Teoria cubista do Direito”, uma geometria figurativa da forma em seu estado puro (GONZÁLEZ, 2013). Nas palavras do próprio Hans Kelsen, “é possível criar formas sem conteúdo, sem proporcionar, com isso, resultados sem valor [...] E o que dizemos da geometria é aplicável, e toda sua extensão, à jurisprudência.” (KELSEN *apud* GONZÁLEZ, 2013).

Assim, em que pese apresente todas as partes do objeto jurídico em um mesmo plano, a pirâmide jurídica desafia, assim como o cubismo, a estaticidade, apresentando-o ao mesmo passo em que introduz dinamicidade, a um só tempo e um só plano (GONZÁLEZ, 2013).

A terceira etapa da explicação de José Calvo González sobre sua teoria do Direito Curvo aborda o que ele intitula “Direito Ondulado”. Com o passar dos anos, tem-se flexibilizado a rigorosa geometricidade cubista do modelo jurídico Kelseniano, revelando a “elasticidade, a adaptabilidade e a fluidez como propriedades ou condições das formas figuradas do Direito contemporâneo” (GONZÁLEZ, 2013), citando, como exemplos, as teorias do Direito flexível (Carbonier), dúctil (Zagrebelsky) e solúvel (Jean-Gur Belley).

Ora, tal qual a aceitação de novos paradigmas no cubismo plástico, como a apreciação das obras de Mondrian e Kandinsky, e a condução ao neoplasticismo, o âmbito jurídico também cedeu campo a teorias como a do Direito flexível (frente ao direito rígido e

³ Cabe uma menção honrosa a Kelsen no seu debate com Schimit. O jurista austríaco em livro sobre ode à democracia exige o cumprimento das normas garantia, fazendo a inclusão das minorias, em nome da democracia, porquanto antevia, com carradas de acerto, que halos conceituais circundando interesse público e bem comum teriam a propriedade hermenêutica de permitir ao soberano o decreto da exceção, o que, de fato, ocorreu em Aushiwitz e nos campos de extermínio do regime nazista, mas também deflagra crítica ácida ao modelo comunista, por trata-lo de anárquico, quando, a rigor sob sua perspectiva só haveria democracia com Estado, e ao final dispara contra a posição socialista de direito, como emperramento à construção da democracia e da liberdade humanas, sugerindo que a redução de ângulo da liberdade às exigências econômicas não ilustra o real do que está compreendido no ser do humano. IN (KELSEN, Hans. A Democracia. Tradução Ivone Castilho Benedete e outros. São Paulo: Martins e Fontes, 2.000, p. 205 e seguintes e 253 e seguintes.)

invariável) e do Direito dúctil (frente ao direito duro e tenaz), promovendo uma sucessiva e delicada desintegração da forma (GONZÁLEZ, 2013).

Crítico ao exacerbado formalismo conceitual de Kelsen, González (2013) propõe não o abandono da forma, mas “a recuperação da geometria figurativa cubista por outra via, a fim de obter resultados diferentes”, por meio de uma modelação para compor outra figuração geométrica do espaço jurídico.

Essa geometria volumétrica se daria através da forma em curva, em rotação, em giro. “Portanto, o Direito curvo não é ápice, é cúpula; não é vértice, é circularidade. Numa palavra: não é frontalidade, mas revolução” (GONZÁLEZ, 2013).

Diferentemente da pirâmide planificada ou recortada, o Direito Curvo propõe uma abordagem circular, uma superfície jurídica arqueada, de formato circular, com convexidade e concavidade, e cúpulas jurídicas, que podem curvar-se de forma distinta (GONZÁLEZ, 2013).

O grande diferencial é que o modelo curvo não estabelece a rotação de suas linhas a partir de um ponto central, mas “desenvolve esse movimento curvo ao redor do objeto jurídico com múltiplas mudanças de rotação e de direção angular”, podendo até mesmo ocasionar o desaparecimento da centralidade, a depender da combinação de giro e ângulo (GONZÁLEZ, 2013).

A lógica material trazida à baila no texto com o modelo curvo é de reconhecer a ideologia do direito apontada pelos críticos à teoria jurídica, mas não desertar do *jus*, como o grande reduto de resistência à selvageria do *homo* hobessiano, afinal, está no jurídico a capacidade de amortecer os grandes impactos do assujeitamento, como um direito de resistência, sem desconsiderar que, como produto do racionalismo pode estrangular o humano e reduzi-lo à coisa, ao mesmo instante em que, intuído como propriedade da justiça, acimenta demarcações e barreiras preservando o que há de ser digno nas relações humanas.

4 DO TELETRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 75-B, conceitua teletrabalho como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL, 1943).

O tradicional trabalho no domicílio é aquele realizado por profissionais não-subordinados em produção limitada e artesanal, como é o caso das costureiras, doceiras e boleiras (LANDO; MACIEL, 2021).

O novo trabalho no domicílio, a que chamamos de *home-office*, é um tipo de teletrabalho “realizado com informática e as tecnologias de comunicação decorrentes” na própria residência do empregado, restando incluídos, nessa categoria, os profissionais autônomos e *freelancers* (LANDO; MACIEL, 2021).

O *anywhere office*, por sua vez, corresponde ao trabalho que, na prática, pode ser realizado em qualquer lugar, mediante o uso de equipamentos eletrônicos informatizados, como um *smartphone*, podendo o trabalhador cumprir suas tarefas valendo-se de telecentros, teletrabalho móvel ou nômade, *coworkings* e cafeterias. (LANDO; MACIEL, 2021).

Atualmente, o Brasil e o mundo ainda vivenciam um momento histórico iniciado em dezembro de 2019: a pandemia epidemiológica causada pelo vírus Sars-Cov-2, chamado comumente de Coronavírus, que possui alto poder de contágio e contaminação agressiva, desencadeando uma síndrome respiratória aguda que pode levar ao óbito (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o Coronavírus como uma pandemia de caráter emergencial, ensejando a remodelação das estruturas políticas, econômicas, sociais, trabalhistas e jurídicas por parte dos Estados de todo o globo (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020).

O teletrabalho foi adotado por boa parte dos empregadores durante a pandemia do Sars-Cov-2, “como alternativa viável para manutenção da dinâmica empresarial” (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020), visando a não-interrupção da prestação dos serviços e, ainda, a redução de despesas, pois em que pese os custos e encargos relativos ao contrato empregatício e à prestação de serviços nele contratada caibam ao empregador, consoante artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), na prática, os trabalhadores acabam por utilizar a energia elétrica, a rede de internet e os equipamentos disponíveis em sua própria residência, sem qualquer ajuste salarial ou reembolso (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020).

Para Oliveira e Tourinho (2020), com o *home office*, os trabalhadores foram inseridos em uma nova rotina de trabalho, “acentuadamente mais estressante do ponto de vista da produtividade, haja vista que o ambiente de trabalho – em casa – sofre com interferências de familiares e amigos, assim como não há limitação de jornada”. Infere-se, assim, que os funcionários que laboram em caráter *home office* precisam motivar a si mesmos, pois estão

permanentemente expostos a distrações decorrentes do espaço ao seu redor (BOONEN *apud* HAUBRICH; FROEHLICH, 2020).

Outrossim, o teletrabalho na modalidade *home office* tem contribuído para o agravamento de doenças ocupacionais, como a Síndrome de *Burnout*, por conta do ambiente de trabalho altamente desgastante e o aumento do estresse somático causado pelo trabalho, eis que o empregado muitas vezes não tem uma jornada de trabalho fixa e pré-estabelecida, com horários de início e término demarcados, o que o coloca em situação de dedicação exclusiva ao trabalho (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020).

De acordo com Wagner Gattaz, diretor do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, houve aumento de até três vezes nos quadros de ansiedade e depressão no período da pandemia e da adoção do trabalho remoto no Brasil (BRIGATTI, 2021, s.p.). No caso da Síndrome de *Burnout*, a alta foi de 21% nos diagnósticos em relação à média pré-pandemia, e um dos fatores seria a sensação de dissolução dos limites entre a vida social e a vida profissional por parte de quem adotou o *home-office* (BRIGATTI, 2021).

Com efeito, a forma sutil e eficaz de controle espargida pelas formas tecnológicas, tornando o laborista um empreendimento em si mesmo, mas não só pela cultura do super ser ilimitado que há de atingir os píncaros da glória na produtividade em larga escala prestando contas de sua eficiência a si mesmo (HAN, 2017) a tirania das tecnologias propicia ao tomador do trabalho o controle absoluto dos acessos, tecladas, diálogos e metas, hipertrofiando a tática do controle anunciada alhures por Chaplin.

Causa espécie, que, à deriva dos ordenamentos jurídicos europeus, a reforma trabalhista tenha negligenciado à arecnídea ordidura da tecnologia chegando ao cúmulo de localizar o trabalho telemático entre aqueles alheios ao controle de jornada (art. 62, da CLT).

5 A CONEXÃO AO TRABALHO , A SÍNDROME DE BORNOUT E A TAREFA DO DIREITO

Durante muito tempo, portar a Carteira de Trabalho com registro laboral era demonstração cívica de não ser um “vagabundo”, protegendo o cidadão de certa marginalização (MAIOR, 2003), o que, inclusive, restou oportunamente retratado em “Tempos Modernos”.

Sob uma perspectiva antropológica, o trabalho pertence à condição originária do homem, constituindo um direito fundamental da pessoa humana, pois é por meio do labor que o indivíduo “mantém a si e à sua família, adquire produto, propriedade e contribui para o bem comum” (CARDOSO, 2015).

O regime de teletrabalho não afasta a presença da subordinação jurídica das relações de trabalho (DELGADO, 2017), de forma que ascendeu o desafio de “utilizar os recursos tecnológicos respeitando os períodos de descanso do trabalhador, evitando que tarefas sejam desenvolvidas em qualquer lugar e em qualquer horário, fazendo com que fique vinculado ao trabalho durante todo o tempo” (NASCIMENTO; CREADO, 2020).

Para Jair Aparecido Cardoso (2015), o cerceamento à liberdade de programação da vida decorrente de o trabalhador estar sempre alerta, esperando o acionamento de seu empregador, causa prejuízos à dimensão essencial do ser humano e fere o verdadeiro sentido de liberdade, refletindo diretamente na dignidade do indivíduo. “Esse dano ao projeto de vida ocasiona vazio existencial em decorrência da renúncia forçada ao seu direito de escolha” (CARDOSO, 2015).

Sem poder planejar a própria vida e rotina, em contato constante e ininterrupto com seu trabalho, o indivíduo sofre prejuízos psicológicos, resultando, frequentemente, em baixa estima pessoal, logo, em dano à existência (CARDOSO, 2015).

Outrossim, o acionamento contínuo, sem horários pré-definidos, e a sensação de estar trabalhando constantemente, sem descanso, gera no trabalhador o sentimento de estar sendo improdutivo, pois com jornadas infinitas, as metas também ficam desprovidas de termo (CARDOSO, 2015).

O direito constitucional do trabalho garante o laborista e o trata com dignidade assegurando-o contra a tirania da razão instrumental⁴, essa ciência que amalha estratégias de exploração e dominação pautada na maximização da lucratividade, deixando “a latere” a humanidade do sujeito trabalhador.

Inolvidável que o enredo da racionalidade tecnológica deixa pouco espaço-tempo ao exercício da liberdade do trabalhador, não só pelo vigoroso governo dos aparatos

⁴ A razão instrumental é um conceito empregado desde Weber para explicar o contexto da sociedade moderna e sua abdução ao *modus* capitalista, em que ações sociais visam fins utilitaristas e universais, supedaneados no direito racional em que toda a estrutura cultural do ocidente converge à acumulação de riquezas. Nesse cenário o trabalho terá primordial importância, conquanto a vocação individual de cada ser social perseguirá quantidade e qualidade laborativas na produção do lucro, tendo como estofo a ética protestante que rechaça o prazer e centra-se no labor. Esse consórcio entre a maximização do trabalho, sua perfeição técnica, aparatos mecanizados de produção, faz o encontro da ação social com a “jaula de ferro”, uma definição estruturalista de narrativa intransponível que exortou à preocupação a teoria crítica, sobretudo Habermas e o seu agir comunicativo. In. O Discurso Filosófico da Modernidade. São Paulo: Martins e Fontes, 2.000.

telemáticos, como, paralelamente, o autodomínio no sentido de prosperar e impetrar o maior quadro quantitativo e qualitativo possíveis na destreza do trabalho.

Eis a mentalidade que conspurca a sanidade mental ensejando o abrolho das diversas doenças de trabalho contemporaneamente catalogadas.

Pinça-se a Síndrome de *Burnout* como uma das moléstias exsurgentes no frenesi do trabalho, como um distúrbio psíquico de caráter depressivo, decorrente de esgotamento intenso físico e mental, que ocorre no âmbito do trabalho e acomete profissionais que atuam cotidianamente sob pressão e com responsabilidades constantes (MACIEL; LANDO, 2021).

Ela é compreendida como uma doença ocupacional, estando elencada no Anexo II, Lista B, alínea XII do Decreto 3.048/1999, na seção de “Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados com o Trabalho” (Grupo V da CID-10), descrita como “Sensação de Estar Acabado”, sinônimo de “Síndrome de Burnout” e “Síndrome do Esgotamento Profissional”, provocada por ritmo de trabalho penoso (Z56.3) ou por outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6) (BRASIL, 1999).

A Síndrome de *Burnout* manifesta-se por sintomas de fadiga persistente, falta de energia, insensibilidade, indiferença ou irritabilidade relacionadas ao trabalho, sentimento de ineficiência e baixa realização pessoal, além da adoção de práticas que conduzem ao distanciamento afetivo (VIEIRA, 2010).

Os trabalhadores diagnosticados com a Síndrome de *Burnout*, apresentam sintomas de distanciamento social e comportamentos negativos da vida em sociedade, além de lidarem com problemas decorrentes dessa estafa, como a depressão e o esgotamento mental, evidenciando que a patologia gera consequências em todos os âmbitos da vida do trabalhador afetado (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020).

Portanto, o estágio mais evoluído dessa *hybris* capitalista alimentada pelo trabalho sequestrador da mais valia, valendo-se do conjunto estruturado de tecnologias de controle e maximização de rendimentos, desagua em uma espécie de (in)dignidade da pessoa do trabalhador, cujas consequências de esforço hercúleo de produzir e aperfeiçoar-se, proscurendo noções de tempo livre, vínculos sociais, lazer e afeto, enfim, conexão integral à estrutura do tomador da faina, são de padecimento físico e mental, derrocada à saúde, à integridade física e psíquica e à vida em plenitude.

Inegável que a timidez com que se apresenta o direito na atualidade não responde às expectativas da resistência que dele se espera em face aos avanços da razão instrumental e todo o seu aparato tecnológico de constructo de redoma que entorna a ação social no modelo do capitalismo exacerbado. Se a deposição do direito é a utopia comunista, por certo enquanto

prevalecer a cultura do pragmatismo utilitarista e a apropriação do mais valor, cabe ao jus papel emblemático na defesa da dignidade da pessoa do trabalhador.

A Constituição Federal brasileira alinhava como princípios fundantes da República dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e livre iniciativa. Se o processo de acumulação de riquezas mostra-se desmesurado, fazendo-se por acumulação de mais valor, com o agravante de que não vem se revertendo à produção capitalista, senão à especulação no mercado de capitais, uma espécie parasitária e morta de opulência, não se pode olvidar que o trabalhador, seja empregado ou não, bastando que gere mais valia, há de ser contemplado com proteção à desconexão e ter cobertura objetiva de responsabilidade civil por danos materiais, morais e existenciais em face de atividade penosa desempenhada, nos estritos termos dos art. 7º, incisos XXVII e XXVIII, da CF e art. 927, parágrafo único do Código Civil incorporado ao regime de proteção do direito do trabalho por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.240, cuja senda foi de acolher a tese da responsabilidade objetiva nas atividades de risco desempenhadas pelo laborista.

Às escancaras, ainda, mostra-se inconstitucional o art. 62, III, da CLT, ilidindo o trabalhador de tutela aos direitos de jornada por se tratar de um teletrabalhador, quando, a rigor, esse gerenciamento sobre a faina é ostensivo e implacável. De qualquer sorte, o direito à desconexão, abraçado pela doutrina e jurisprudência do TST, redundará em indenização por dano existencial ínsita ao disposto no art. 7º, XXVIII, da CF.

Atividades rotineiras e corriqueiras de um trabalhador que, além de exercer a profissão, também mantém vínculos familiares e sociais, impescinde de lazer, impõem o direito à desconexão e merece, por tratar-se de pessoa humana, de tempo livre para manter incólume sua saúde física e mental, algo inexorável no mundo pós-moderno abundante em aparatos tecnológicos de larga extensão implicando-se à própria humanidade do laborista.

De se resgatar as preciosas lições de Supiot (2010) acerca da Declaração que instituiu a OIT, e a Conferência Internacional do Trabalho na Filadélfia, de 1.944, colimando com a criação da Constituição da OIT. Na Declaração da Filadélfia, pontua-se o direito da humanidade ao progresso material e ao desenvolvimento espiritual, suscitando que o trabalhador goze de liberdade e dignidade no ambiente laborativo, algo que cabe ao direito e à política guarnecer diante do darwinismo imperativo do regime selvagem do capital e à instrumentalidade da razão.

Contra a predação dos “tempos pós-modernos” e todo seu incremento, indumentários, das tecnologias estimulantes ao trabalho maximizado e reativo⁵ a estiolagem da liberdade no tempo livre, cabe ao direito do trabalho estabelecer os freios e contrapesos, *a fortiori* vazando, em cada situação concreta, a máxima efetividade da Constituição com vistas à guarnecer a dignidade humana do trabalhador blindando-o contra as jornadas excessivas, marcando a divisão entre atividade profissional e vida privada e, estender-lhe indenização por danos materiais, morais e existenciais em hipóteses de falência física e mental ou não desconexão do exercício laborativo, sempre com abonação da teoria do risco ante as peculiaridades do teletrabalho.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o reconhecimento, pela Organização Mundial da Saúde, de uma pandemia viral global (Coronavírus) em 2019, empresas de todo o mundo se viram obrigadas a se adaptar, e no Brasil, não foi diferente, incorporando o modelo do teletrabalho como regra.

Assim, o modelo *home-office* passou a ser incorporado por boa parte dos tomadores de serviço, visando a não-interrupção da produção e a minimização do risco de contágio por parte dos colaboradores. Em tese, os custos decorrentes da utilização de equipamentos e recursos próprios pelo trabalhador deveriam ser reembolsados, mas não é o que a prática reflete.

Segundo projeção do diretor do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, em 2021 houve uma alta de 21% nos diagnósticos em relação à média pré-pandemia, e um dos fatores para esse aumento seria a sensação de dissolução dos limites entre a vida social e a vida profissional por parte de quem adotou o *home-office*.

A Síndrome de *Burnout* pode se manifestar por sintomas diversos, sendo os mais comuns a fadiga persistente, exaustão emocional, despersonalização, sentimento de ineficiência e baixa realização pessoal, e a adoção de práticas que conduzem ao distanciamento social e afetivo, impactando nas atitudes e nos comportamentos do trabalhador, pois ele pode tornar-se mais descuidado e distanciado psicologicamente da

⁵ Essa nomenclatura é utilizada por Rosane Gauriau no artigo desenvolvido Direito à Desconexão e Teletrabalho: Contribuição do Direito do Trabalho Francês. Estudo Comparado Franco-Brasileiro. Revista TRT9. Ano X, vol. 0093, p. 38.

instituição da qual faz parte, refletindo na queda da qualidade de seu trabalho e nos resultados da empresa.

Submerso em um volume excessivo de tarefas, constantemente à disposição do tomador, e lidando internamente com sentimentos de baixa autoestima e esgotamento, o trabalhador tem seu projeto de vida e sua órbita relacional prejudicadas, culminando em dano existencial.

Uma análise planificada do ordenamento jurídico, que observa, de forma isolada, as normas trabalhistas, em especial o poder diretivo do empregador, sem contraposição às normas fundamentais constitucionais e ignorando outras fontes do Direito, da sociologia e antropologia, incluindo-se a cultura, tal qual o cinema, que proporciona críticas e questionamentos atemporais, não há como dar cobro à satisfação das insurgências dos conflitos entre o capital e o trabalho no contemporâneo, ensejando-se a migração para uma perspectiva curva, crítica e plural sobre o jus.

Da análise detida de todo esse panorama, pode-se afirmar, portanto, que o modelo de *home-office* empregado no Brasil contribui, de fato, para o desenvolvimento de doenças ocupacionais, em especial a Síndrome de *Burnout*.

Sem poder existir enquanto pessoa humana e, de fato, viver, não apenas sobreviver, o trabalhador se vê obrigado a lidar com a frustração de metas sucessivas e inatingíveis, redução na sua autoestima, sensação de esgotamento físico e mental, diminuição do sentimento de pertencimento à instituição na qual trabalha e, conseqüentemente, sofre prejuízos em sua órbita relacional e social, tornando-se mais individualista e distanciado afetivamente, convivendo cada vez menos no seio social, resultando em danos existenciais.

Assim, é possível asseverar, ainda, que o *home-office*, ao propiciar o desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*, gera conseqüências negativas que afetam não somente a pessoa do trabalhador, e sim toda a coletividade, porque o trabalhador pode se tornar mais desatento, ensejando queda na produtividade e, conseqüentemente, nos resultados da empresa na qual labora; o afastamento social e afetivo e a individualização cada vez mais latente prejudicam a socialização e a constituição de uma comunidade unida e fraterna.

Vislumbra-se, assim, que as inflexões sobre a obra “Tempos Modernos” esparge-se para o contemporâneo, sequestrando de maneira emblemática os movimentos, os pensamentos e o tempo do trabalhador, marcando o paradoxo intransponível entre o progresso e a razão instrumental de um lado, e a (des) humanidade na outra ponta, reservando-se ao direito, como o derradeiro marco da resistência, o resguardo à dimensão material e espiritual do humano que, já em Prometeu, só era digno desse epíteto, se o *fogo logos* de que passou a

ser imantado convergissem em trabalho criativo como extensão de uma dimensão evolutiva cuja existência conclama para que o ente torne-se alguém.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, André. Precisamos falar sobre Burnout: Esgotamento físico e mental associado ao trabalho – é assim que o burnout, uma pane no cérebro que já consome três em cada dez brasileiros, é descrito. **VEJA Saúde**. 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/especiais/precisamos-falar-sobre-burnout/>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 01º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRIGATTI, Fernanda. Alta nos casos de *burnout* alerta para exaustão no trabalho remoto: desafio é saber quando parar, como demonstrou a ginasta Simone Biles ao abandonar provas das Olimpíadas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 31 jul. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/alta-nos-casos-de-burnout-alerta-para-exaustao-no-trabalho-remoto.shtml>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CARDOSO, Jair Aparecido. O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 52, n. 207, p. 7-26, jul.-set. 2015. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34587.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

GAURIAU, Rosane. **Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês: estudo comparado franco-brasileiro**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 93, p. 37-50, out. 2020. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180194>> Acesso em: 28 mar. 2022.

GONZÁLEZ, José Calvo. **Direito curvo**. Tradução: André Karam Trindade, Luis Rosenfield, Dino del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

HABERMAS, Junger. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins e Fontes, 2.000.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2ª edição ampliada. Petrópolis, RJ, Editora Vozes, 2017.

HAUBRICH, Deise B.; FROEHLICH, Cristiane. Benefícios e Desafios do *Home Office* em Empresas de Tecnologia da Informação. **Revista Gestão & Conexões**, Vitória, v. 9, n. 1, p. 168-184, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/ppgadm/article/view/27901>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução Ivone Castilho Benedete e outros. São Paulo: Martins e Fontes, 2.000.

MACIEL, Álvaro dos S.; LANDO, George A. Desafios e perspectivas do mundo do trabalho pós-pandemia no Brasil: uma análise da flexibilização trabalhista e os paradoxos do *home office/anywhere office*. **Revista Espaço Acadêmico**, Edição Especial, v. 20, p. 63-74, 1 abr. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/58043/751375151854>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do Direito à Desconexão do Trabalho**. São Paulo, 2003. 21 p. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

NASCIMENTO, Grasielle A. F. N.; CREADO, Raíssa S. R. O Direito à Desconexão no Período de Home Office: análise dos impactos da quarentena pelo COVID-19 na saúde do trabalhador. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande, v. 6, p. 131-149, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/10040>>. Acesso em: 23 dez. 2021

OLIVEIRA, Luis P. F. de; TOURINHO, Luciano de O. Souza. Síndrome de *Burnout*, teletrabalho e revolução tecnológica: um estudo do adoecimento profissional em tempos de Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 3, p. 1-37, 2020. Disponível em: < <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/83/57>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PÊGO, Francinara P. L.; PÊGO, Delcir R.. Síndrome de *Burnout*. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, v. 14, p. 171-176, 2016. Disponível em: <<http://www.rbmt.org.br/details/46>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Direito e Cinema #11 – Tempos Modernos**, 2021. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2021/05/24/direito-e-cinema-tempos-modernos/>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie – La justice sociale face au marché total**. Paris: Seuil, 2010, p. 25 e seguintes.

Tempos Modernos: 1936, EUA, Charles Chaplin. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/tempos-modernos/t/N7PqTXSLQt/>>

VIEIRA, Isabela. Conceito(s) de *burnout*: questões atuais da pesquisa e a contribuição da clínica. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 35, p.269-276, dez. 2010. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rbso/a/KTtx79ktPdtVSxwrVrkkNyD/?lang=pt>>. Acesso em: 21 dez. 2021.